



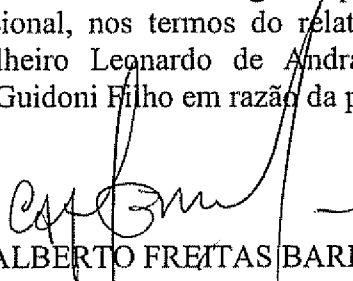
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

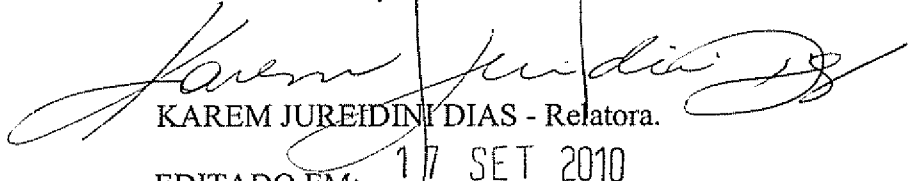
Processo nº 10768.016326/2002-19
Recurso nº 149.125 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.622 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO PACTUAL S/A

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho em razão da parte.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 575/580), com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, contra o acórdão nº 101-95.970, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 562/571), a qual entendeu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário (fls. 542/549) para que se restabelecesse o incentivo fiscal pleiteado.

O processo refere-se a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01/02) relativo à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, o qual foi indeferido (fls. 390), uma vez que supostamente não restou demonstrada a regularidade fiscal do interessado.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 393/397). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 530/535) entendeu por bem indeferir o PERC, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Advieram, então, o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 542/549) e o acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 562/571) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso. A decisão restou assim ementada:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – (PERC) – Comprovado que por ocasião do pedido de revisão a exigibilidade do crédito tributário que originou a denegação dos incentivos fiscais já se encontrava suspensa e os valores haviam sido confessados nos termos da MP 38/2002, impõe-se o restabelecimento dos incentivos fiscais pleiteados.

Recurso Voluntário Provido

Em face de tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 575/580), no qual alegou, em suma, que o Recorrido não demonstrou sua regularidade fiscal no momento da solicitação do benefício fiscal. Trouxe como paradigma Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 583), determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Em seguida, foram apresentadas as Contra-Razões ao Recurso Especial pelo Contribuinte (fls. 590/595), nas quais o Recorrido reitera as razões apresentadas em seu Recurso Voluntário e no acórdão recorrido.

Em 02/10/2009 os autos foram a esta relatora distribuídos.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

A lide versa sobre a possibilidade de o contribuinte se aproveitar de benefício fiscal relativo a fundo de investimento (FINOR). Após ter a solicitação indeferida, o contribuinte apresentou PERC, o qual também foi indeferido, ambos sob o fundamento de que não houve comprovação da quitação ou, ao menos, suspensão da exigibilidade de tributos ou contribuições federais. No entanto, para saber se o contribuinte tem direito ao aproveitamento dos benefícios fiscais, importa verificar o momento em que tal regularidade fiscal deve ser demonstrada.

Neste ponto, vale notar que este Conselho já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a regularidade do contribuinte deve ser verificada no momento de sua opção pelo investimento incentivado e não na data da análise do pedido pela fiscalização ou pela instância julgadora do PERC. Tal opção se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, como já consignado na súmula nº 37 deste Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula CARF Nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim já era o pacífico entendimento deste Conselho:

IRPJ - APLICAÇÃO - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Esta se verifica no momento em que o contribuinte faz a opção pelo benefício, ou seja, na entrega da declaração. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 108-09591- Sessão de 16.04.2008)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal na data da opção pelos incentivos. Recurso negado. (Acórdão 108-09253- Sessão de 28.03.2007)

O paradigma de que se valeu a D. Procuradoria, não obstante negar provimento ao Recurso do contribuinte, o fez por considerar necessária a regularidade fiscal na data da opção (entrega da DIPJ), não discrepando, portanto, da Súmula nº 37 deste Conselho.



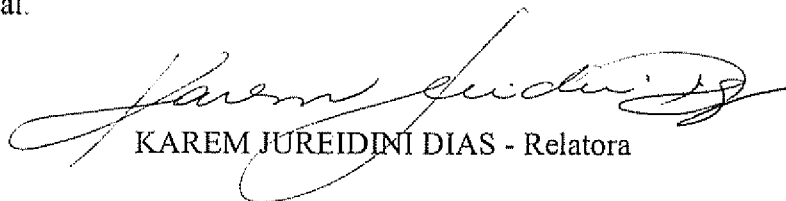
É bem verdade que este entendimento diverge das premissas adotadas no acórdão recorrido, o que, a princípio, ensejaria o reconhecimento do Recurso. No entanto, *in casu*, a autoridade administrativa houve por bem verificar a regularidade fiscal do contribuinte no momento da decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, ou seja, em momento muito posterior àquele em que deveria se basear. O despacho de fls. 390, por sua vez, reporta-se aos extratos anexados às fls. 383/384 e 376. Às fls. 383/384 são apresentados débitos inscritos em maio de 2001 e às fls. 376 há menção às mesmas inscrições. Nenhuma, portanto, especificando tratar-se do fato gerador ou da inexistência de suspensão de exigibilidade de referidos débitos à época da opção.

Ao contrário, note-se que, antes do Despacho Decisório que indeferiu o PERC, por duas vezes (às fls. 159 e às fls. 262) foi constatada a regularidade do Recorrido e sua consequente aptidão para fruir do benefício fiscal solicitado.

Além disso, o Recorrido demonstrou que a exigibilidade dessas inscrições estava suspensa por depósito na Ação Anulatória nº 2001.5101.016728-8 (fls. 433 e 450/453), da qual desistiu nos termos do artigo 11 da MP 38/2002, convertendo-se a importância depositada em favor da União Federal (fls. 475). Não obstante, tal questão não afeta as razões de decidir *in casu*, porque diferentemente do acórdão recorrido, o Recurso do contribuinte deveria ser provido não porque os débitos tenham sido regularizados por ocasião do pedido (PERC), mas porque não foi acusada a sua existência à época da opção (entrega da declaração).

Em suma, apesar da divergência quanto ao momento que se faz necessária a comprovação da regularidade fiscal, é fato que no presente caso não existe qualquer acusação sobre a existência de débito à época da entrega da DIPJ. Se assim é, não há similitude fática entre a presente situação e aquela relatada no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.



KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora